



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001232/2006-95
Recurso nº 886.794 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.092 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente IVETE DULORES VASQUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O documento hábil a comprovar a retenção na fonte sofrida pelas pessoas físicas em decorrência de prestação de serviços a pessoas jurídicas é o Comprovante de Rendimentos. Ausentes esse documento e a informação da fonte pagadora em DIRF, incabível restabelecer o IRRF glosado.

IRF. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.

O contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza. A responsabilidade atribuída à fonte pagadora tem caráter apenas supletivo, não exonerando o contribuinte da obrigação de oferecer os rendimentos à tributação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 10.253,00, referente ao exercício de 2002, sendo R\$ 89,17 a título de imposto, R\$ 4.177,17 a título de imposto suplementar, R\$ 3.132,82 a título de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado e R\$ 2.853,82 a título de juros de mora.

O lançamento é decorrente da apuração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou, em síntese, que o imposto de renda compensado na declaração refere-se aos rendimentos de aluguéis oriundos da locação de um imóvel sediado em Porto Alegre, e que a imobiliária Expansão Imóveis Ltda era responsável pela administração, repassando mensalmente o valor do aluguel já deduzido das taxas de administração e do imposto de renda retido na fonte. Defendeu que o recolhimento do imposto retido na fonte é de responsabilidade da imobiliária, Neste sentido, citou entendimento do entendimento do STJ.

A 6ª Turma da DRJ/FNS/SC, conforme Acórdão de fls. 45/46, julgou improcedente a impugnação.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 24/06/2010 (fl. 53), a interessada, representada por seu advogado (fl. 60), interpôs recurso voluntário de fl. 54/59, em 06/07/2010. Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A autuação versa sobre a glosa do imposto de renda retido na fonte.

Em sede de recurso, a interessada limita-se a mostrar o seu inconformismo com o lançamento em questão, sem, contudo, apresentar Comprovante de Rendimentos emitido pela pessoa jurídica para o seu CPF, demonstrando a retenção invocada.

Frise-se que, em se tratando de rendimentos recebidos por pessoas físicas de pessoas jurídicas, o documento hábil de prova da retenção sofrida é o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, a ser

fornecido obrigatoriamente pela fonte pagadora correspondente, à luz do disposto nos artigos 941 e 943, § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda vigente (RIR/99).

Sendo assim, ausente esse documento e a informação da fonte pagadora em DIRF, não há como restabelecer o IRRF em discussão.

Na espécie, ao contrário do que entende a peticionária, cabe ao contribuinte, como titular da disponibilidade econômica desses rendimentos, a responsabilidade pela correspondente tributação.

Correta, portanto, a imputação do ônus tributário à contribuinte sujeito à entrega da declaração de ajuste anual, já que transposto o limite temporal de 31/12 do ano-calendário em que se auferiu a renda, bem como o prazo da entrega da declaração de ajuste anual.

Tal entendimento decorre, principalmente, da regra prevista no artigo 45 do Código Tributário Nacional, segundo a qual contribuinte do imposto de renda é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza.

O fato de a fonte pagadora não ter efetuado a retenção do imposto de renda na fonte não exime o beneficiário dos rendimentos de oferecê-los à tributação, na declaração de ajuste anual, nos termos dos artigos 9º e seguintes da Lei nº 8.134/1990.

A responsabilidade atribuída à fonte pagadora, que decorre da norma contida no § único, do artigo 45, do CTN, não é infinita e tem seu termo final materializa-se quando da entrega da declaração de ajuste anual, oportunidade em que o sujeito passivo direto da obrigação tributária, está obrigado a informar todos os rendimentos percebidos no ano-calendário, apurando se há saldo de imposto a pagar ou valor a ser restituído.

Assim, a autoridade lançadora somente pode exigir da fonte pagadora o imposto que ela não reteve quando tal fato for constatado antes do prazo fixado para a entrega da respectiva declaração de ajuste anual, porquanto não aparecerá, ainda, para o contribuinte (beneficiário do rendimento) o dever de oferecer eventuais rendimentos à tributação.

Este tem sido o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme demonstra o Acórdão CSRF/01-05.026, de 09/08/2004, cujo entendimento se resume na ementa a seguir transcrita:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO — LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO — EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, e se a ação fiscal ocorrer após 31 de dezembro do ano do fato gerador; incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte, pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.

Recurso especial negado.

Processo nº 11516.001232/2006-95
Acórdão nº **2801-02.092**

S2-TE01
Fl. 65

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

CÓPIA